



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16349.720139/2013-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-010.237 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 25/03/2009 a 25/07/2011

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.
COMPROVAÇÃO PARCIAL. DILIGÊNCIA.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a liquidez e certeza do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de ter seu pedido indeferido (art. 170, do CTN c/c art. 373, do CPC/15). Apresentados os documentos contábeis e fiscais, ainda que em sede recursal, e validados pela autoridade fiscal em diligência que reconheceu parcialmente o crédito pleiteado, deve ser acolhido esse resultado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para acolher o resultado da diligência de e-fls. 4141-4151, reconhecendo o direito creditório estampado na Planilha 4 do relatório fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, José Adão Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Jucileia de Souza Lima e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da Resolução nº 3301-000.267:

Trata-se de manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou as Declarações de Compensação (Dcomp) discriminadas no despacho decisório, às fls. 26, transmitidas entre as datas de 25/03/2009 e 25/07/2011, com crédito financeiro decorrente de pagamento indevido e/ou maior da Cofins, cujo direito à repetição/compensação foi reconhecido ao interessado, na esfera judicial, mediante decisão transitada em julgado, na data de 21/09/2007, no mandado de segurança nº 1999.61.00.0103296.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) em São Paulo, SP, não homologou as Dcomp, sob o fundamento de que, intimado o interessado não apresentou os documentos imprescindíveis à apuração do crédito financeiro utilizado nas compensações, conforme despacho decisório às fls. 25/29, sob a seguinte ementa:

“COFINS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO ALEGADO.

Período de apuração: 02/1999 a 01/2004

O contribuinte não apresentou documentos imprescindíveis à apreciação do pedido. Na impossibilidade de se comprovar a veracidade dos créditos alegados, não há como ser deferida a sua solicitação.

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADAS.”

Intimado daquele despacho, o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fls. 34/62), insistindo na homologação, alegando, em síntese, que a não apresentação tempestiva da documentação solicitada pela autoridade administrativa não pode prejudicar seu direito à repetição/compensação do crédito financeiro utilizado nas Dcomp.

Para fundamentar sua manifestação de inconformidade, apresentou extenso arrazoado sobre: "I. DOS FATOS; II. DO DIREITO; II.1 PRELIMINAR; II.1.1. Da tempestividade; II.2. DO MÉRITO; II.2.1. Da verdade material; II.2.2. Da formação do crédito de COFINS e de juros SELIC; II.2.3. Da Posterior Juntada de Documentos", concluindo, ao final, que, em face do princípio da verdade material, as provas apresentadas nesta fase recursal deverão ser aceitas e homologadas as Dcomp.

Como prova da certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado nas Dcomp apresentou: cópia do Livro Razão do mês de agosto de 2000 (doc. 07); cópia do Livro Razão dos demais períodos (doc. 08); e cópias dos DARF recolhidos em 30/06/2004 (doc. 09).

Ao analisar o caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório, por entender que não teria restado comprovado pelo contribuinte a certeza e liquidez do crédito pleiteado. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

COFINS. PAGAMENTO INDEVIDO E/ OU A MAIOR. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA/ LIQUIDEZ. PROVAS. ÔNUS.

A certeza e liquidez de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional deve ser demonstrada e provada pelo reclamante, mediante a apresentação de planilhas de apuração do seu montante, acompanhadas das respectivas memórias de cálculo e dos documentos fiscais e contábeis que originaram os valores pagos indevidamente e/ou a maior.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 25/03/2009 a 25/07/2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Transcreve-se a seguir passagem da decisão recorrida, que demonstra as razões do indeferimento:

No presente caso, conforme demonstrado nos autos e reconhecido pelo próprio interessado, intimado a apresentar a documentação imprescindível à apuração das parcelas do crédito financeiro e de seu montante, utilizado nas Dcomp em discussão, a intimação não foi atendida.

Na Intimação Fiscal nº 001/2013, cópia às fls. 13/15, a autoridade administrativa solicitou:

"1) Cópias em perfeitas condições de legibilidade das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (DIRPJ) (inclusive recibo de entrega e anexos) relativas aos anos-calendário que englobem as bases de cálculo dos recolhimentos a título de PIS referentes aos períodos pleiteados;

2) Planilha demonstrativa da **COFINS** relativa ao período que se pretende utilizar no cálculo **do crédito**, assinada por representante legal e pelo responsável pela contabilidade, em que conste, mês a mês, e exatamente nesta **ordem**: o período de apuração, a base de cálculo utilizada, a alíquota utilizada, o valor recolhido, a data do pagamento, a alíquota devida, o valor efetivamente devido e o saldo creditório;

3) Cópias de partes **relevantes** do **Livro Razão** que comprovem os valores das bases de cálculo da **COFINS** relativa ao período que se pretende utilizar no *cálculo do crédito* – os lançamentos deverão estar devidamente destacados e somente deverão ser trazidas cópias do que for relevante para comprovar a base de cálculo do COFINS do período ;

4) Demonstrativo, baseado nos lançamentos contábeis destacados referenciados no item anterior, discriminando cada um dos valores que compõem a base de cálculo da COFINS em cada mês do período do crédito pleiteado;

5) Declaração assinada pelo contabilista responsável e pelo representante legal da empresa, em face dos itens precedentes, atestando que os lançamentos no Livro Razão

representam fielmente os efetuados no Livro Diário, acompanhada de cópia das folhas de abertura e de encerramento do Diário e do Razão;

6) Demonstrativo de **todas** as compensações efetuadas com o alegado crédito apurado de COFINS;

7) Declaração, assinada pelo representante legal da empresa e pelo responsável pela contabilidade, sob as penas da Lei nº 4.729/65 e da Lei nº 8.137/90, de que o valor relativo à compensação do **COFINS** não foi utilizado para outras compensações que não as declaradas neste processo e que as informações prestadas são a expressão da verdade."

Nos pedidos de restituição/compensação, o litígio se instaura com a interposição de manifestação de inconformidade contra a decisão da autoridade administrativa desfavorável ao sujeito passivo. Assim, independentemente de se aplicar o princípio da verdade material, não há impedimento legal à análise e apreciação de documentos apresentados juntamente com a manifestação de inconformidade.

No entanto, conforme demonstrado e fundamentado anteriormente, nos pedidos de restituição/compensação, cabe ao interessado (sujeito passivo/contribuinte) o ônus de provar a certeza e liquidez do crédito financeiro pleiteado e não ao Fisco. Também, intimado a apresentar a documentação imprescindível à apuração das parcelas da Cofins recolhidas indevidamente e seu montante, o interessado não atendeu à intimação.

Apesar de constar expressamente do despacho decisório de que as Dcomp não foram homologadas sob o fundamento de que intimado a apresentar os documentos listados e discriminados na intimação citada e transcrita anteriormente, o interessado não os apresentou. Também, nesta fase recursal, não o fez, se limitando a apresentar apenas e tão somente: cópia do Livro Razão do mês de agosto de 2000 (doc. 07); cópia do Livro Razão dos demais períodos (doc. 08); e cópias dos DARF recolhidos em 30/06/2004 (doc. 09), ou seja, apresentou somente parte do que foi solicitado no item 05 da referida intimação.

A apresentação de apenas esses documentos não comprova a certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado nas Dcomp em discussão nem permite apurar os valores pagos indevidamente, sobre a base de cálculo ampliada, para cada uma das competências reclamadas, bem como o seu montante e, conseqüentemente, a suficiência do seu total para homologar, na íntegra e/ ou em parte, as compensações declaradas, objeto deste processo.

O atendimento integral daquela intimação é imprescindível para a apuração dos valores da Cofins pagos indevidamente. O interessado atendeu apenas parte do item 05.

Quanto à homologação das Dcomp, segundo o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, aquela está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado. No presente caso, conforme demonstrado, o interessado não demonstrou a certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado.

Em face do exposto, julgo improcedente a manifestação de inconformidade.

Face à referida decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário, por meio do qual complementou os documentos apresentados com planilhas elaboradas com base nos lançamentos contábeis e recolhimentos realizados (fls. 1145/1150). Nesta oportunidade, justificou ainda que o não atendimento à intimação de fls. 13/14 dos

autos decorreu da reestruturação societária que sofreu, comunicada ao mercado conforme publicação realizada em 15/05/2013 (fls. 148 e seguintes).

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de julgamento do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Ainda, em petição protocolizada em 19/04/2016, bem como em razões finais apresentadas aos autos em 24/08/2016, o contribuinte juntou aos autos, no intuito de comprovar o seu direito creditório, documentos adicionais aos já apresentados.

Encontra-se apenso à presente demanda o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado n. 18186.007586/2007-52.

Esta Turma converteu o julgamento em diligência para análise da documentação juntada em recurso voluntário, em petição posterior e em razões finais, que, segundo o contribuinte, comprovariam a liquidez e certeza do crédito pleiteado:

Cabe, então, à fiscalização validar se o levantamento realizado pelo contribuinte está em consonância com a decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança n. 1999.61.00.103296 (vide certidão de inteiro teor constante de fls. 79 e seguintes do Pedido de Habilitação de Crédito n. 18186.007586/200752, apenso à presente demanda). Até porque, não há nos autos qualquer diligência em que tais documentos tenham sido analisados pela fiscalização.

Nesse contexto, entendo ser imprescindível à solução da presente demanda, inclusive em atenção ao princípio da verdade material, que a documentação apresentada pelo contribuinte seja devidamente analisada. Somente assim este Conselho terá condições de se pronunciar pela procedência ou não do pleito do contribuinte.

Até porque, noticiou o contribuinte que nos autos do Processo nº 16692.725141/2014-31, que trataria do mesmo período de apuração e da mesma base de cálculo do auto de infração em tela (compensações de crédito de PIS decorrente de pagamento indevido em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Lei nº 9.718/98), face ao atendimento da intimação fiscal pela empresa, 85% do crédito discutido teria sido reconhecido pela própria DERAT, o que leva a crer que ao menos parte do crédito aqui analisado poderá ser admitida, caso a documentação acostada pelo contribuinte seja apreciada.

Diante do exposto, voto no sentido de que a presente demanda seja convertida em diligência, para que estes autos sejam remetidos à autoridade fiscal competente, no intuito de que esta analise a documentação apresentada pelo contribuinte e, com base na decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança n. 1999.61.00.103296 (direito de proceder, a partir de 1 de março de 1999, ao recolhimento da COFINS à alíquota de 3%, incidente sobre o faturamento, assim definido pela Lei Complementar nº 70/91), manifeste-se quanto à procedência ou não das DCOMPs objeto da presente demanda.

Deverá ser analisado, nesta oportunidade, tanto os créditos oriundos do pagamento a maior a título de COFINS quanto os créditos relativos à SELIC recolhida quando do pagamento do referido tributo, elaborando-se um relatório com as conclusões obtidas.

O relatório fiscal da diligência consta nas e-fls. 4141 a 4151, com os documentos de instrução nas e-fls. 4078-4140. A conclusão foi:

a) pelo RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO, à ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC, CNPJ nº 54.526.082/0001-31, a título de “pagamento a maior” de COFINS (cód. 2172), nos valores indicados na coluna “SALDO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR” da tabela 4 do parágrafo 29 (*21) do presente relatório, em seus valores originais nas respectivas datas de arrecadação, em razão de direito obtido judicialmente na ação nº 1999.61.00.010.329-6, da 20ª Vara da Justiça Federal em São Paulo/SP, e em observância à Resolução CARF nº 3301-000.267; e

b) pela HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES efetuadas através das DCOMP eletrônicas relacionadas na tabela 1 do primeiro parágrafo do presente relatório, ATÉ O LIMITE DO DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

O contribuinte se manifestou contrário ao relatório fiscal, sustentando, em síntese:

(i) Cerceamento de defesa, por ausência da apresentação da memória de cálculo da planilha 4 do relatório fiscal.

(ii) Improcedente desconsideração de valores de “outras exclusões”.

(iii) Indevida desconsideração da COFINS objeto de compensações.

Não juntou novos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Na origem, foram enviados pedidos de compensação de crédito oriundo do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.103296, que afastou a inclusão indevida no período de fevereiro de 1999 a janeiro de 2004 de receitas que extrapolavam o conceito de faturamento, por inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 9.718/98. Os valores em questão não foram recolhidos nas suas datas de vencimento em virtude da concessão de liminar proferida no referido processo, tendo sido recolhidas posteriormente em 30/06/2004, com o acréscimo de SELIC, em razão da cassação da liminar.

É incontroverso que o contribuinte não atendeu à intimação de e-fls. 13-14 dos autos, enviada inicialmente pela fiscalização, dessa omissão resultou a não homologação das compensações.

Em manifestação de inconformidade, anexou parte do livro Razão e DARFs.

Em seguida, a DRJ negou provimento ao pleito, por entender que esses documentos não seriam suficientes para conferir liquidez e certeza do crédito.

Dessa forma, em recurso voluntário, sustentou a legitimidade dos créditos e a obrigatoriedade da aceitação dos novos documentos que acompanham a peça recursal, em observância ao princípio da verdade material.

Então em recurso e petição posterior anexou: livros razão completos; balancetes de verificação; demonstrativos elaborados com base nos lançamentos contábeis constantes dos livros razões; DCTF retificadoras, DARFs, comprovantes de pagamento em atraso e planilha de apuração do tributo efetivamente devido.

Por fim, em petição de razões finais, ratificou a impossibilidade do cumprimento da intimação fiscal na origem em virtude de reestruturação do Grupo de empresas e a legitimidade dos créditos comprovada pela documentação extemporânea. Complementou a documentação com: cópias das DIPJs 1999 a 2004; demonstrativo da COFINS; demonstrativo da base de cálculo da COFINS; declaração firmada pelo contabilista e pelo representante legal da empresa atestando que os lançamentos no livro razão representam fielmente aqueles efetuados no livro diário; relação das compensações efetuadas e declaração firmada pelo contabilista e pelo representante legal da empresa de que o crédito de COFINS utilizado nas compensações discutidas não foi utilizado em nenhuma outra compensação além das aqui tratadas.

(i) Cerceamento de defesa, por ausência da apresentação da memória de cálculo da planilha 4 do relatório fiscal

Sustenta que houve cerceamento de defesa no resultado da diligência, “*na medida em que, muito embora tenham sido acostadas pela fiscalização as tabelas de cálculo do crédito a restituir (e-fls. 4134/4136), não foi devidamente disponibilizada a planilha com a memória de citado cálculo*”.

Não vislumbro vícios, pois a autoridade fiscal utilizou os dados dos documentos juntados pelo contribuinte ao longo do processo em cotejo com as informações dos sistemas da Receita Federal do Brasil:

8. Com o intuito de aferir a certeza e liquidez do direito creditório alegado pelo interessado, foram verificados nos autos os seguintes documentos, dentre outros:

a) Cópias parciais de balancetes e do livro razão relativas aos períodos de apuração de 01 a 07/1999, de 01 a 08/2000, de 01 a 08/2001, de 01 a 08/2002, de 01 a 07/2003 e de 02/1999 a 01/2004 (fls. 156/909 e 1158/2223);

b) Cópias de documentos de arrecadação (DARF) relativos aos períodos de apuração 02 a 05/99, 06 a 12/99, 01/2000, 12/2000, 01/2001 a 01/2004 (fls. 910/1022, 2356, 2365, 2367, 2370, 2371, 2374, 2386, 2390, 2392 e 4029/4032);

c) Cópias de DCTF referentes ao período de 1º trim/1999 ao 1º trim/2004, (fls. 2395/2537, 4016/4020, 4022/4027);

d) Arquivos digitais “Item 2 Demonstrativo Cofins”, “Item 4 Demonstrativo de Base”, “Item 5 Declaração Razão”, “Item 6 Relação de Perdcomps” e “Item 7 Declaração Compensação” e “Item 1 DIPJ” (englobando partes das DIPJ relativas aos anos calendário de 1999 a 2004) – todos esses arquivos foram anexados aos autos como “arquivos não pagináveis”.

9. Com a apresentação da documentação relacionada no item anterior, a análise do direito creditório foi realizada em conjunto com as verificações realizadas nos sistemas informatizados da RFB, como será detalhado a seguir. (...)

10. Primeiramente, com o objetivo de apurar os valores devidos da COFINS nos moldes determinados pelo Mandado de Segurança nº 1999.61.00.010.329-6 (alíquota de 3% incidente sobre as bases de cálculo devidas, sem a majoração ocorrida com a Lei nº 9.718/98), foram confrontados os valores informados no demonstrativo apresentado pelo contribuinte (“Item 4 Demonstrativo de Base”, anexado ao presente como arquivo não paginável) com aquelas obtidas nas cópias dos balancetes contábeis apresentadas pelo contribuinte (fls. 156/909). (...)

Ressalte-se que o caminho percorrido na auditoria em sede de diligência foi estampado nos autos através de: telas e extratos dos débitos (e-fls. 4078 a 4093); demonstrativo de operação de débitos (e-fls. 4094 a 4099); demonstrativos de pagamentos (e-fls. 4100 a 4102); demonstrativo de créditos para compensação sem DARF - créditos atualizados/Dcomp não auditadas no CTSJ (e-fls. 4103 a 4106); demonstrativo resumo das vinculações auditadas (e-fls. 4107 a 4133); demonstrativo de pagamento (e-fls. 4134 a 4136) e demonstrativo dos saldos de pagamento (e-fls. 4137 a 4140).

O cálculo efetuado na diligência para deferimento dos valores da Tabela 4 está suficientemente explicado. Lembro, inclusive, que em recurso voluntário o contribuinte afirmou que a planilha por ele apresentada teve suporte direto em sua escrituração. Logo, os equívocos apontados na auditoria foram devidamente motivados no relatório fiscal.

Dessa forma, os autos estão instruídos para julgamento.

(ii) Improcedente desconsideração de valores de “outras exclusões”

Apontou a autoridade fiscal que:

10. Primeiramente, com o objetivo de apurar os valores devidos da COFINS nos moldes determinados pelo Mandado de Segurança nº 1999.61.00.010.329-6 (alíquota de 3% incidente sobre as bases de cálculo devidas, sem a majoração ocorrida com a Lei nº 9.718/98), foram confrontados os valores informados no demonstrativo apresentado pelo contribuinte (“Item 4 Demonstrativo de Base”, anexado ao presente como arquivo não paginável) com aquelas obtidas nas cópias dos balancetes contábeis apresentadas pelo contribuinte (fls. 156/909).

11. Após esse confronto, feito por amostragem, verificou-se que os valores informados das contas contábeis estão de acordo com os balancetes contábeis apresentados, com exceção dos valores informados como “outras exclusões” na referida planilha. Os referidos valores não foram comprovados através das cópias dos balancetes contábeis nem através das cópias extraídas do livro razão apresentadas pelo contribuinte.

12. O contribuinte apresentou ainda uma outra planilha, às fls. 1151/1156, com a composição da “base de cálculo da COFINS”, “COFINS devida”, “DARF recolhido”, “Outros pagamentos” e “COFINS a restituir”. Os valores dessa planilha mostram pequenas diferenças em comparação aos valores constantes do demonstrativo “Item 4 Demonstrativo de Base”, devido principalmente a valores de itens como “sucata”, “locação” e “lojas”, não considerados pelo contribuinte nesta segunda planilha para a composição da base de cálculo.

13. Dessa forma, para o cálculo da COFINS devida, utilizou-se o demonstrativo “Item 4 Demonstrativo de Base”, descontados os valores não comprovados a título de “outras

exclusões” nos períodos de apuração 02/1999, 03/1999, 05/1999 e 09/1999, nos montantes respectivos de R\$ 2.929.000,00, R\$ 1.570.000,00, R\$ 2.270.000,00 e R\$ 4.782.625,05, resultando nos valores da tabela 2, a seguir: (...)

Tabela 2 – Valores devidamente comprovados da base de cálculo da COFINS (valores em Reais) (...)

Por sua vez, o contribuinte aduz que:

Contudo, não procede a desconsideração dos valores relativos a “Outras Exclusões” das bases de cálculo da COFINS, eis que se tratam de provisão de receita, estorno de receita de venda e diferimento de receitas que, embora em determinado período tenham sido registrados como receita, porém sem terem sido oferecidos à tributação, o foram devidamente tributados em momento oportuno, conforme tabela resumida abaixo: (...)

14. Vejamos uma a uma a tributação dos valores acima.

15. Em relação aos montantes de (i) R\$ 2.929.000,00 e (ii) R\$ 1.570.000,00 que foram excluídos, respectivamente, das bases de cálculo de fevereiro e março de 1999 por se tratarem de provisões de receita correspondentes a uma obrigação futura e registrados contabilmente nesses períodos por prudência, constata-se suas devidas tributação em maio de 1999, no total de R\$ 4.499.000,00 (= R\$ 2.929.000,00 + R\$ 1.570.000,00).

16. Com efeito, verifica-se às fls. 1167 que o valor de R\$ 2.929.000,00 foi registrado, em fevereiro de 1999, a crédito na conta 73.5110.001 como Provisão de Receita de Venda. E em março de 1999, verifica-se às fls. 1184 um lançamento a crédito e outro a débito na conta 73.5110.001 nos montantes, respectivamente, de R\$ 3.184.000,00 e de R\$ 1.514.000,00 – saldo credor de R\$ 1.570.000,00 –, também com natureza Provisão de Receita de Venda. Já em maio de 1999, no documento anexo (**Doc. 01**), é possível verificar um lançamento a crédito na conta 76.1330.009, na quantia de R\$ 4.499.000,00, a título de “Estorno de Receitas de Venda”.

17. Abaixo, reproduz-se a composição das bases de cálculo da COFINS dos meses de fevereiro, março e maio de 1999, a fim de que não haja dúvida de que o total de R\$ 4.499.000,00, excluído das apurações de fevereiro e março – “outras exclusões” de R\$ 2.929.000,00 e R\$ 1.570.000,00 –, foi tributado em maio de 1999, sob o título “Receitas Diferidas”.

18. Por sua vez, a quantia de (iii) R\$ 2.270.000,00 que foi excluída da apuração de maio de 1999 diz respeito a diferimento de receita obtida por fornecimento de serviços a órgãos públicos na forma do artigo 7º da Lei nº 9.718/98: (...)

19. Veja-se que o montante de R\$ 2.270.000,00 encontra-se registrado a débito em maio de 1999 na conta 73.5110.001 sob a rubrica “diferimento de receita” (fls. 1222), e contabilizado como crédito na mesma conta em junho de 1999 (fls. 1239), logo, impactando a base de cálculo da COFINS de junho de 1999.

20. Por fim, o valor de (iv) R\$ 4.782.625,05 referente a “Outras Exclusões” de setembro de 1999 diz respeito a diferimento de receita, que, por um equívoco, fora tributado em março de 1999, conforme se vislumbra dos lançamentos a crédito e a débito, respectivamente, às fls. 1184 e 1297, bem como da apuração da base de cálculo da COFINS de março de 1999, razão pela qual correta sua exclusão em setembro de 1999: (...)

A despeito de seus esclarecimentos, a causa do não reconhecimento do crédito dos valores informados como “outras exclusões” decorreu da falta de comprovação nos balancetes contábeis e no livro razão apresentadas pelo contribuinte.

Em suma, não há retificações a serem feitas.

(iii) Indevida desconsideração da COFINS objeto de compensações

Constou do relatório fiscal:

14. De acordo com as cópias dos Pedidos de Compensação/Declarações de Compensação de débitos de COFINS referentes aos períodos de apuração 02/1999 a 12/2002, apresentadas pelo contribuinte e anexadas às fls. 2225/2393, verificou-se que a empresa em epígrafe não pretendeu extinguir os débitos somente através de pagamentos. Além disso, em pesquisas nos sistemas informatizados da RFB (Sief e Profisc), foram encontradas outras compensações vinculadas aos débitos em questão e verificou-se a situação de todas as compensações, conforme a tabela 3 a seguir: (...)

Tabela 3 – Débitos de Cofins objetos de compensação referentes aos períodos de apuração 02/1999 a 01/2004 (...)

15. Como se pode verificar pela tabela do item anterior, parte dos débitos foram compensados e devidamente extintos. Em relação aos débitos com saldos devedores, que não foram considerados nos cálculos do direito creditório, verifica-se que:

a) os débitos referentes aos períodos de apuração 07/99, 07/99, 08/99, 08/99 e 10/99, que apresentam saldos devedores nos valores respectivos de R\$ 124.300,00, R\$ 127.409,56, R\$ 133.437,14, R\$ 1.471.539,21 e R\$ 120.326,18, foram enviados à PFN e, portanto, não foram considerados nos cálculos do direito creditório (fls.4079/4086);

b) os débitos referentes ao período de apuração 04/1999 teve compensada apenas a parcela de R\$ 165.802,96 (fl. 4087) e como não foi localizado qualquer pagamento nos sistemas da RFB ou cópia de DARF nos autos referente a esse período, no montante do saldo restante, de R\$ 1.994,91, considerou-se apenas o valor da parcela compensada nos cálculos do crédito;

c) os débitos referentes aos períodos de apuração 09/01, 08/02, 08/02, 09/02, 09/02, 01/03 e 01/03 não foram homologados e apresentam saldos devedores nos valores respectivos de R\$ 927.979,10, R\$ 269.326,55, R\$ 263.642,21, R\$ 458.675,62, R\$ 433.078,73, R\$ 339.513,77 e R\$ 444.277,14 (fls. 4088/4091), não sendo considerados nos cálculos do direito creditório;

d) o débito referente ao período de apuração 04/03, que apresenta saldo devedor no valor de R\$ 1.660.695,86, encontra-se suspenso por parcelamento (fls. 4092/4093) e não foi considerado no cálculo do direito creditório.

Entende o manifestante que a fiscalização deveria limitar-se a validar os valores de COFINS de 02/1999 a 01/2004 pagos e/ou compensados, independentemente do status de sua homologação, pois, no caso de eventual não homologação, esta será tratada no devido processo de crédito, e, por sua vez, a Requerente terá de efetuar, naqueles autos, a comprovação da legitimidade da compensação ou o pagamento do débito supostamente compensado de forma indevida. Desse modo, a fiscalização deveria manter no cálculo os débitos objeto de cobrança pela Fazenda Nacional em processos próprios ou por estarem com exigibilidade suspensa em razão de parcelamento.

Não prospera o argumento de que, se o pagamento será exigido e feito com os devidos encargos legais, não há como desconsiderá-los no cálculo do crédito a recuperar nos presentes autos, sob pena de se manter a situação de indébito tributário. Isso porque, os valores excluídos pela auditoria referem-se a outras compensações vinculadas aos mesmos débitos deste

processo, tendo verificado a situação dos processos de compensações já encerrados com cobrança final pela PGFN ou parcelados.

A compensação pressupõe o cotejo de créditos e débitos, estes que já tiverem sido mantidos como exigíveis em outros processos estão em outra fase, já fora da esfera administrativa, ao passo que os parcelados decorrem da renúncia a qualquer discussão administrativa.

Logo, tais débitos foram corretamente retirados do cômputo deste presente processo.

Montante do crédito reconhecido em diligência

Nesse ponto, verifica-se no relatório fiscal:

16. O contribuinte apresentou também cópias dos comprovantes de pagamento da COFINS efetuados no período em análise (fls. 910/1022, 2278/2280, 2356/2393, 3959, 3977/3978, 4007/4010 e 4029/4032), os quais foram todos confirmados através do Sistema Sief/Documento de Arrecadação.

17. Feitas essas considerações, utilizou-se o Programa CTSJ para apurar os débitos de COFINS de PAs 02/1999 a 01/2004 (fls. 4094/4099), aplicando-se a alíquota de 3% às bases de cálculo devidas, sem a majoração ocorrida com a Lei nº 9.718/98.

18. Dando sequência ao cálculo, cadastrou-se no CTSJ os pagamentos efetuados no período em análise, conforme relatório “Demonstrativo de Pagamentos” anexado às fls. 4100/4102, assim como os créditos atualizados consumidos nas compensações descritas acima, conforme relatório “Demonstrativo de Créditos para Compensação sem Darf” anexado às fls. 4103/4106.

19. Posteriormente, vinculou-se aos débitos apurados de PIS os respectivos créditos atualizados consumidos em suas compensações através de vinculações do tipo “Compensação sem DARF – Créditos”, assim como os respectivos pagamentos através de vinculações do tipo “Pagamento”, conforme se pode verificar no relatório “Demonstrativo Resumo das Vinculações Auditadas”, anexado às fls. 4107/4133.

20. Mesmo tendo sido verificado que houve insuficiência de pagamentos e/ou créditos nas amortizações de débitos de Cofins referentes aos períodos de apuração 02/99, 08/99, 09/99, 09/01, 08/02, 09/02, 01/03, 03/03, 04/03, 08/03 e 09/03, não foram utilizados os saldos de pagamentos e/ou créditos de outros períodos para eventuais amortizações dos saldos devedores, por se tratarem de períodos diversos ao da apuração.

21. Dessa forma, foram obtidos os saldos de pagamentos efetuados a maior relativos aos pagamentos efetuados em 30/06/2004 relacionados na coluna “Saldo total do Darf” do Relatório “Demonstrativo de Pagamentos”, anexado às fls. 4134/4136, cujos períodos de apuração, datas de arrecadação, valor total dos DARF e respectivos saldos de pagamento foram reproduzidos na tabela 4, a seguir: (...)

Tabela 4 – Saldo dos pagamentos efetuados a maior a título de Cofins (cód. 2172) (Valores em Reais)

22. Há de se ressaltar que os valores relacionados na coluna “Valor total do DARF” perfazem o montante total pago a título de Cofins e a título da Selic referente à atualização do tributo recolhido, eis que os recolhimentos foram feitos em atraso, em 30/06/2004, em virtude de decisão desfavorável ao interessado em segunda instância (TRF da 3ª Região).

23. E para melhor visualização do montante a ser reconhecido, verifica-se o “Demonstrativo de Saldo de Pagamentos” atualizado até o dia 25/03/2009, data da transmissão da 1ª Dcomp, que apresenta saldo total no valor de R\$ 14.728.736,31 (fls. 4137/4140).

Destarte, acolho o resultado da diligência pelo reconhecimento parcial do direito creditório, a título de “pagamento a maior” de COFINS nos valores indicados na coluna “saldo dos pagamentos efetuados a maior” da tabela 4.

Por conseguinte, deve a autoridade de origem, homologar as compensações das DCOMP indicadas na tabela 1 do relatório fiscal até o limite do direito creditório reconhecido.

Conclusão

Do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para acolher o resultado da diligência de e-fls. 4141-4151, reconhecendo o direito creditório estampado na Planilha 4 do relatório fiscal.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora